Departamento Legislativo - 04 jul 2016 01:37

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Exmo. Sr.
Vereador GILMAR PESSUTTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 70
DE 04/07/2016
ÀS 13:15 HORAS
TV

Autora: **Vereadora NEILENE LUNELLI**

REQUERIMENTO:

Requer que esta casa encaminhe ao Exmo. Sr. Prefeito Guilherme Rech Pasin, o incluso Anteprojeto de Lei que "CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

JUSTIFICATIVA:

Inspirado em projetos de lei já instituídos, como São Paulo (SP), o Programa Selo Verde possibilita a concessão de certificado socioambiental, com o objetivo de reconhecer as pessoas jurídicas que contribuem para o desenvolvimento sustentável do município, por meio de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, promovendo a melhoria na qualidade de vida da população. O "Selo Verde" pode ser utilizado, inclusive, para classificar um produto ou serviço que apresente menor impacto ambiental em relação a outros disponíveis no mercado. A ideia é incentivar a produção e o consumo sustentável.

Para obter o Selo Verde, os interessados deverão observar integralmente as normas ambientais em nível federal, estadual e municipal, bem como contribuir com a recuperação de áreas degradadas e cumprir com o que está estabelecido no Programa.

O beneficiário que cumprir os requisitos e obtiver o Selo Verde, além de benefícios legais, através de incentivos públicos, terá o direito de utilizar o certificado em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, com o objetivo de informar seus clientes ou colaboradores.

Portanto, a presente propositura legislativa incentivará ações voltadas à melhoria do meio ambiente no Município de Bento Gonçalves.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, 04 de Julho de 2016

Vereadora **NEILENE LUNELLI**
PT

Departamento Legislativo - 04 jul 2016 01:37

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

ANTEPROJETO DE LEI QUE "CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

Projeto de Lei N° _____, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

"CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, o "Programa Selo Verde", de caráter socioambiental, com o objetivo de criar diretrizes para as iniciativas públicas e privadas das empresas consideradas "verdes", com reconhecimento e certificação ambiental, visando o acesso a benefícios legais, criando incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços com mínimo impacto ambiental.

Art. 2º Esse programa contribuirá para fomentar ações socioambientais, bem como reconhecer aqueles que contribuem para o desenvolvimento sustentável do Município de Bento Gonçalves, por meio de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, promovendo a melhoria na qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - Competirá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA acompanhar a emissão da certificação.

Departamento Legislativo - 04 jul 2016 01:37

Art. 3º - Os objetivos do Programa são:

I - Promover o desenvolvimento sustentável do município com relação ao atendimento de padrões de qualidade ambiental e promoção da ecoeficiência das empresas que atuam em seu território, direta ou indiretamente;

II - Estimular as novas gerações ao hábito crítico com relação aos produtos e serviços por elas consumidos, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Art. 4º - Serão consideradas "Verdes" e, portanto, aptas aos benefícios desta lei, as empresas regularmente instaladas no município de Bento Gonçalves, certificadas publicamente e por escrito, provando que estejam, por suas práticas, atuando em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas.

§ 1º - A certificação de conformidade deverá comprovar mínimo impacto ambiental em todas as fases do processo produtivo ou de serviço, consideradas as atividades principais da empresa.

§ 2º - A certificação de conformidade deverá ser emitida por iniciativa pública ou privada, devidamente registrada em cartório, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, coleta e ensaios de produtos no mercado e/ou na fábrica, análise de serviços e verificação de satisfação, com o objetivo de avaliar a conformidade e sua manutenção.

§ 3º - A certificação de conformidade deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios. A empresa deve ter a posse da renovação, também por escrito.

§ 4º - As informações da certificação estarão sujeitas à auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização. Todas as informações deverão estar disponíveis ao público, em sítio da internet.

§ 5º - A certificação deverá deixar claro que se trata efetivamente de abrangência municipal, mantendo as certificadas no pleno dever de cumprir as legislações estadual, nacional e internacional.

Departamento Legislativo - 04 jul 2016 01:37

Art. 5º - É vedada a Certificação de Conformidade:

I - Às empresas cujos produtos e serviços utilizem metais pesados, amianto ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção, materiais com elevado poder de contaminação sem a devida solução de reciclagem de seus resíduos, ou que contenham estes materiais em sua composição ou embalagem;

II - Às empresas que realizem atividades de comprovado risco para o meio ambiente e/ou que tenham histórico de agressões ambientais.

Art. 6º- As empresas industriais, comerciais e de serviços serão classificadas por seus setores, respeitadas as características ambientais e o potencial de riscos de cada atividade econômica, devendo ser considerados todos os fatores internos e externos da sustentabilidade, integrando o lado ecológico, econômico e social.

Parágrafo Único - A eficiência na utilização de recursos hídricos e energéticos, ações de combate ao desperdício e à reciclagem de resíduos, utilização de materiais sustentáveis e de processos tecnológicos, entre outros indicadores de sustentabilidade corporativa deverão fazer parte da análise da certificação.

Art. 7º - Será considerado critério de desempate, nos casos de participação em licitações, a apresentação do respectivo Certificado de Conformidade.

Art. 8º - O Executivo regulamentará, por decreto, o elenco de incentivos fiscais a serem concedidos às empresas "verdes" do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta de junho de dois mil e dezesseis.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal